



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006907/2002-26
Recurso nº : 128.887
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : VEPPPO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.439

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11080.006907/2002-26
Resolução nº : 301-01.439

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do pedido de restituição de valores que a interessada alega ter pago a maior que o devido a título de Finsocial dos períodos de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 01 e 36), por força das majorações da alíquota da contribuição, a serem compensados com valores devidos de Cofins dos períodos de maio a agosto e setembro e outubro de 2002 (fls. 77/81 e 98/101).

2. Junta cópias dos DARF's correspondentes (fls. 37/47) e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 48/76), além de elementos da Ação Ordinária – Declaratória contra a União Federal, para ver reconhecido seu direito à compensar valores de Finsocial que teria pago a maior que o devido com valores de Cofins (fls. 03/35), verificando-se que o Acórdão do STJ transitou em julgado em 01 de setembro de 1999.

3. De acordo com o Acórdão transitado em julgado foi reconhecido o direito ao contribuinte de efetivar a compensação de pagamentos a maior de Finsocial, corrigidos, com valores de Cofins, com a ressalva de que o “Fisco, em considerando que os créditos não são compatíveis ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação”.

4. A DRF em Porto Alegre, indeferiu o pedido de compensação/restituição (fls. 92/96), sob a justificativa de ter ocorrido decadência do direito de pleiteá-la, visto o tempo decorrido entre os pagamentos e a efetivação do pedido. A existência de Ação Declaratória sobre a possibilidade de compensação não enfrentou a questão da decadência, apenas estabelecendo, em tese, a existência de um direito.

5. Tempestivamente a interessada apresenta sua inconformidade (fls. 103/112) defendendo a tese de que o processo administrativo seria apenas para informar a compensação – possibilitando que o Fisco pudesse conferir os valores compensados, mas não seria para pleitear a compensação, uma vez que tal direito já lhe estaria garantido pela decisão judicial transitada em julgado, tendo justificado nas DCTF's de maio de 2002 em diante os procedimentos de compensação, citando, inclusive o nº do processo judicial. Ademais, para lançamento por homologação, o prazo para

Processo nº : 11080.006907/2002-26
Resolução nº : 301-01.439

pedir a restituição seria de 10 anos, sendo 5 anos para a homologação pela autoridade administrativa, somados aos 5 anos para efetivar o pedido. Entretanto, no caso presente, o indeferimento constituir-se-ia em violação à coisa julgada. Segundo afirma, tendo em vista que o trânsito em julgado, que constituiu definitivamente o crédito tributário, ocorreu em 01.09.1999, a partir de então teria 5 anos para efetuar a compensação. Citando o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, afirma que a compensação somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, e que a propositura da ação judicial interromperia o prazo prescricional. Também alega que seria contra-senso falar em decadência ou prescrição quando está simplesmente executando a decisão judicial que lhe é favorável.”

A DRJ-Porto Alegre/RS indeferiu o pedido da contribuinte (fls.116/121), em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

A existência de Ação Declaratória com sentença transitada em julgado que assegura o direito da contribuinte de efetivar compensação entre pagamentos a maior de Finsocial com valores devidos de Cofins, a ser homologada pelo Fisco, não protege contra a decadência do direito de pleitear restituição.

COMPENSAÇÃO – Somente poderá ser objeto de compensação os créditos favoráveis ao contribuinte revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

É constitucional a majoração da alíquota do Finsocial para as empresas unicamente prestadoras de serviços, como a interessada.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls.124/137), onde alega, em suma:

- que o título judicial que possui, transitado em julgado em 1º de setembro de 1999, assegura-lhe o direito de efetuar a compensação dos valores pagos

Processo nº : 11080.006907/2002-26
Resolução nº : 301-01.439

indevidamente à título de Finsocial com os valores devidos da Cofins, não podendo ser a execução do título obstaculizada pela administração fazendária;

- que o seu direito à restituição/compensação não se encontra atingido pela decadência, pois, por se tratar de tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo decadencial seria de cinco anos contados depois do decurso de cinco anos do pagamento antecipado;

- que é impertinente, nesta fase procedimental, a alegação de que a empresa é prestadora de serviços e que, por isso, não seriam indevidos os recolhimentos a título de Finsocial com a alíquota superior a 0,5%. Afirma que a atividade da empresa certamente foi analisada pelo Judiciário quando este declarou o direito de compensação da contribuinte.

Pede, ao final, a reforma da decisão de 1ª instância, para que se reconheça o seu direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com a contribuição ao COFINS.

É o relatório.

Processo nº : 11080.006907/2002-26
Resolução nº : 301-01.439

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A questão ora posta em litígio gira em torno do provimento jurisdicional obtido pela recorrente em sede de Recurso Especial, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou serem compensáveis os créditos provenientes de pagamentos indevidos, a título de FINSOCIAL, com valores devidos com a COFINS(fl. 144).

Trazem os autos cópia do Acórdão exarado por aquela Corte, não trazendo, entretanto, cópia do pedido formulado pela recorrente, cujo conhecimento de seu teor se faz necessário, a fim de se estabelecer o exato alcance do Acórdão prolatado.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja juntado aos autos cópia do recurso oferecido pela contribuinte nos autos do Recurso Especial n.º 194.686/RS.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora